

53/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão P
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 5149/2021
Data: 06/10/2021 Horário: 11:08
LEG -

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2021.

Of. N° 952/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição

Justiça e Redação

Ribeirão Preto, 27 de 10 de 2021

.....

.....

.....
Presidente

53

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 05/11/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 201/2021** que: **“INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPIES DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 144/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Quanto aos débitos tributários, o presente projeto de lei é constitucionalidade, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes ou outra inconstitucionalidade aparente.

Entretanto, o caput do art. 1º do Projeto de lei inclui a extensão dessas formas de pagamento aos débitos não-tributários, incorrendo nesse ponto em vício de iniciativa.

Com efeito, a matéria relativa a débitos não-tributários está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a Constituição Estadual, em seus artigos 47, II, XIV, XVIII e XIX, alínea "a", 120 e 159, § único, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Executivo o exercício da direção superior da administração, a prática dos atos administrativos e o envio de projeto de lei sobre preços públicos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Tais normas são de observância obrigatória dos Municípios tal qual o previsto no art. 144 da Constituição Estadual. Evidente que a norma impugnada trata de matéria tipicamente administrativa, invadindo, pois, a competência do Chefe do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

E, diante do que dispõem os artigos 5º, artigos 47, II, XIV, XVIII e XIX, alínea "a", 120, 159, § único e 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do termo "não tributária" do caput do art. 1º do Projeto de lei, que ofende as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.355, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre "o valor da tarifa para o serviço de transporte coletivo urbano de Mauá aos domingos e feriados". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao dispor sobre tarifa do transporte público avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade manifesta, não só por incompatibilidade da norma com as disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Paulista, mas, também (e mais especificamente) por violação da regra expressa do artigo 159, parágrafo único, desse mesmo diploma legal, no sentido de que "os preços públicos serão fixados pelo Executivo". Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2221293-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 8 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA QUE REVOGOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2006 QUE TRATAVA DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

MUNICIPAL – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INVADE A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XVIII, 120, 159, § ÚNICO E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (TJSP;Direta de Inconstitucionalidade 2121339-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 05/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do Decreto Legislativo nº 02, de 16 de outubro de 2015, que suspendeu o Decreto Executivo nº 1.137, de 04 de agosto de 2015, referente à regulamentação do serviço de transporte intermunicipal de estudantes e à instituição de sua tarifa. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Decreto Executivo (objeto da suspensão) que não desbordou dos limites de sua atribuição constitucional (no que se refere à fixação de tarifa para o serviço público de transporte), nem apresentou qualquer vício (formal ou material) que pudesse justificar sua (excepcional) sustação por ato do Poder Legislativo (art. 20, IX, da Constituição Estadual). Em que pese a louvável intenção do legislador municipal no sentido de garantir transporte gratuito aos estudantes locais, a solução adotada, nessa parte (referente à suspensão do Decreto Municipal que instituiu tarifas) não pode ser compreendida de outra forma senão como ato ilegítimo, por ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade manifesta por ofensa às disposições dos artigos 5º, 20, IX, 47, II e XIX, a, 120, 144 e 159, todos da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229067-70.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 166/2014, do Município de Guarujá, de iniciativa Legislativa, que alterou e suprimiu artigos da LC 49/1999, que trata da concessão do serviço público de transporte coletivo no Município Diploma que alterou significativamente a lei vigente, passando a exigir a edição de "lei" para alteração de tarifa de transporte público, em vez de "decreto" do Prefeito, assim como suprimiu a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo celebrado com concessionária de serviço público de transporte coletivo regular Invasão da reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente Ofensa ao princípio da separação dos poderes Pretensão inicial acolhida, tornada definitiva a liminar concedida. Ação julgada procedente.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2048696-48.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 05/02/2015)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.995, DE 29 DE ABRIL DE 2016, QUE 'DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE WI-FI NOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO' - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema".



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

(TJSP;Direta de Inconstitucionalidade 2117670-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) - Vício de iniciativa caracterizado - Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina. (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.560, de 30 de dezembro de 2015, com redação dada por emenda parlamentar, que prevê, relativamente aos reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços dos serviços de saneamento básico do Município, que "caso o percentual de reajuste proposto supere em 25% (vinte e cinco por cento) a inflação medida pelo INPC-IBGE desde o último reajuste, o processamento perante o ARES-PCJ somente poderá ser iniciado após aprovação mediante lei específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal". Norma que, a despeito de tratar de assunto de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal e da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e fixar o valor da remuneração devida por sua prestação. Afronta ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 3.560, de 30 de dezembro de 2015, confirmados os efeitos da liminar concedida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236218-53.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)

Como o art. 66, § 1º da Constituição Federal (reproduzido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal) impõe que o veto do Chefe do Poder Executivo abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, em razão da inconstitucionalidade do termo "... e não tributária..." constante do caput do art. 1º do projeto de lei, o veto por motivação jurídica da integralidade do caput do art. 1º do projeto de lei é medida de rigor.

Em razão do veto ao caput do art. 1º descaracterizar o projeto como um todo, **causando prejudicialidade** à aplicação dos demais artigos, o veto total é a consequência lógica no plano jurídico.

Dessa forma, com base no art. 66, § 1º da Constituição Federal (reproduzido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica Municipal), o Projeto de lei está sendo vetado integralmente em razão da inconstitucionalidade da inclusão de débitos não-tributários no caput do art. 1º do projeto de lei, por ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea "a", 120, 159, § único da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Constituição Paulista, sendo que, em razão da prejudicialidade à aplicação dos demais artigos em decorrência do veto parcial, o veto total resta como consequência lógica ao projeto de lei.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 144/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 144/2021
Projeto de Lei nº 201/2021
Autoria do Vereador Marcos Papa

INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPIES DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º É direito do contribuinte municipal ter acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária no município, como pix e operações de cartão de débito e crédito.

Parágrafo único. Caracteriza-se grave violação aos princípios da administração pública o agente público que se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários à concretude do direito/princípio aqui garantido aos contribuintes.

Art. 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias em prazo razoável, observando-se o parágrafo único do art. 1º desta.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente